

**LEI Nº 1217/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 826, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 826, de 28 de fevereiro de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é composto por 13 (treze) membros titulares, e respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:*

*I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*

*II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*

*III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*

*IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*

*V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*

*VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*

*VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);*

*VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;*

*IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.*

*§ 1º Os membros do Conselho previstos no **caput**, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:*

*I - no caso da representação dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;*

*II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;*

*III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;*

*IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Pública a título oneroso.*

*§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:*

*I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*

*II - desenvolvem atividades direcionadas ao município;*

*III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*

*IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*

*V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.*

*§ 3º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho previstos no **caput** deste artigo.*

*§ 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o **caput** deste artigo:*

*I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;*

*II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;*

*III - estudantes que não sejam emancipados;*

*IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:*

*a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou*



b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º O presidente e o vice-presidente do Conselho previsto no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Em caso de afastamento temporário e/ou definitivo do presidente, a presidência do Conselho será ocupada/exercida pelo vice-presidente.

§ 7º A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos por motivos particulares ou decorrentes de circunstâncias embaraçosas, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, ou novo titular e novo suplente se houver afastamento simultâneo.

§ 10. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, e iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2023, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 11. Excepcionalmente haverá eleição/constituição do Conselho até 31/03/2021, cujo mandato de seus membros terá vigência até 31 de dezembro de 2022, visando à adequação a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



§ 12. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 13. O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 14. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.”

**Art. 2º** Altera-se o art. 5º da Lei Municipal nº 826, de 28 de fevereiro de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Compete ao Conselho Municipal do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o



respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo, nos termos do que se refere o art. 31 e respectivo parágrafo único da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros."

**Art. 3º** Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 10, 11, 13 e 14 da Lei Municipal nº 826, de 28 de fevereiro de 2007.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 24 dias do mês de março de 2021.

**JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**LEI Nº 1217/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 24/03/2021 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

  
**KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES**

**PROCURADOR GERAL**